

IMPORTANTE

Em conformidade com o artigo 159 do Código Brasileiro Antidopagem, a ABCD divulga a lista de pessoal de apoio em cumprimento de período de suspensão por cometimento de violação de regra antidopagem, observadas as seguintes orientações:

- a) O pessoal de apoio incluídos na lista abaixo estão em cumprimento de suspensão como consequência de cometimento de violação de regra antidopagem apenas nos casos em que a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem foi Autoridade Gestão de Resultados;
- b) As decisões elencadas nessa lista não são necessariamente finais, pois em certos casos algumas ainda são passíveis de recurso;
- c) Dos períodos de suspensão dispostos abaixo já estão descontados os dias de cumprimento em suspensão provisória;
- d) Conforme disposição do artigo 152 do Código Brasileiro Antidopagem, é vedado à ABCD, ao Laboratório Antidopagem Credenciado pela WADA-AMA e às entidades nacionais de administração desportiva, incluindo qualquer de seus funcionários ou agentes comentar publicamente sobre os fatos específicos de um processo de Gestão de Resultados em curso, exceto sobre aspectos científicos ou gerais do processo ou, ainda, quando for o caso, em resposta aos comentários públicos atribuídos ao Atleta ou outra Pessoa ou seus representantes;
- e) Alertamos que os atletas em cumprimento de suspensão sofrem as restrições impostas no artigo 116 Código Brasileiro Antidopagem ;

Art.2. A ABCD como a Organização Nacional Antidopagem do Brasil tem jurisdição de Testes, Autorização de Uso Terapêutico, Gestão de Resultados, Sanções, Investigações e outras atividades antidopagem no território brasileiro sobre todas as Pessoas e entidades descritas no art. 5º.

Art. 5. Este Código deverá ser aplicável, além das Pessoas submetidas ao CBJD, às seguintes Pessoas, incluindo os Menores de idade

I - todos os Atletas e Pessoal de Apoio do Atleta que são cidadãos brasileiros, residentes ou que estão presentes no território nacional, exceto aqueles sob jurisdição de Federações Internacionais ou das Entidades Organizadoras de Grandes Eventos;

II - todos os Atletas e Pessoal de Apoio do Atleta julgados em casos de Dopagem pela Justiça Desportiva brasileira;

III - todos os Atletas e Pessoal de Apoio do Atleta que são membros ou titulares de licenças de quaisquer entidades nacionais da prática e/ou da administração desportiva, exceto aqueles sob jurisdição de Federações Internacionais ou de Entidades Organizadoras de Grandes Eventos;

IV - todos os Atletas e Pessoal de Apoio do Atleta que participam de Eventos, Competições e outras atividades organizadas, convocadas, autorizadas ou reconhecidas por quaisquer entidades nacionais da prática e/ou da administração desportiva, exceto aqueles sob jurisdição de Federações Internacionais ou das

Entidades Organizadoras de Grandes Eventos;

V - quaisquer Atletas e Pessoal de Apoio do Atleta ou outra Pessoa que, em virtude de um credenciamento, uma licença ou outro acordo contratual, ou de outra forma, está

sujeita à jurisdição de quaisquer entidades nacionais da prática e/ou da administração desportiva, exceto aqueles sob jurisdição de Federações Internacionais ou das Entidades Organizadoras de Grandes Eventos;

Art. 116. Nenhum Atleta ou outra Pessoa que esteja suspenso pode, durante o período de suspensão, participar de qualquer forma em uma Competição ou atividade autorizada ou organizada por um Signatário ou seus filiados, entidade de administração do desporto, clube de qualquer modalidade, ou em Competições autorizadas ou organizadas por qualquer liga profissional ou qualquer organização de Eventos Nacionais ou Internacionais ou em qualquer atividade esportiva de elite ou de nível nacional financiada por organismo público, exceto programas de educação ou reabilitação antidopagem autorizados e/ou organizados pela ABCD.

§1º Sem prejuízo do art. 119, um Atleta que esteja suspenso não pode participar de treinamento, apresentação ou prática organizada pela sua entidade de administração do desporto ou clube que seja membro dessa entidade ou que seja financiado por uma agência governamental.

§ 2º O Atleta que esteja suspenso não pode igualmente competir em Eventos de Liga Profissionais organizadas por uma entidade não signatária do CMA ou por uma organização de nível nacional não Signatária do CMA, sem incorrer nas Consequências previstas neste Código.

§ 3º O termo “atividade” inclui, também, funções administrativas, como, oficial, diretor, conselheiro, executivo, funcionário, empregado ou voluntário de organização referida neste artigo.

Nomes	Modalidade	Tipo de Violação	Artigo	Sanção	Período de Sanção
Jonatha Lucas dos Santos Santana	Fisioterapeuta/Futebol	Cumplicidade	art. 17 do CBA	Suspensão de 2 anos	10/5/2017 a 9/5/2019
Armando Teixeira	Médico/Futebol	Cumplicidade	art. 17 do CBA	Suspensão de 2 anos	10/5/2017 a 9/5/2019
Jorgue Guerra	Técnico/ Basquete Equipe Mogi das Cruzes Helbor	Cumplicidade	art. 17 do CBA	Suspensão de 6 meses	21/02/2019 a 20/08/2019
Danilo Korber Padovani	Assistente Técnico Equipe Mogi das Cruzes Helbor	Cumplicidade	art. 17 do CBA	Suspensão de 6 meses	21/02/2019 a 20/08/2019